



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676752/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.724 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

DILIGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Roberto da Silva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação de COFINS apurada em junho de 2002.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega que “*no ano-calendário de 2002, especificamente em relação ao mês de junho, o Requerente apurou inicialmente o montante de R\$ 5.471.941,71, devido a título de COFINS, tendo sido efetuado o recolhimento desse valor, conforme se comprova do anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"). No entanto, o Requerente, posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido a título de COFINS para aquela competência era de R\$ 4.122.594,98, conforme fora inclusive informado em DCTF retificadora*”, fato que pretende demonstrar com a juntada da DCTF retificadora e planilha de apuração unilateralmente produzida. Ademais, advoga a nulidade do despacho decisório uma vez que este não indica os débitos que haviam sido pagos/compensados com os créditos que pleiteia. Por fim, pleiteia diligência para demonstrar a origem de seus créditos.

1.4. A DRJ de São Paulo afastou a nulidade do despacho decisório (eis que ele indica os motivos do indeferimento do direito creditório) e manteve a homologação parcial por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** trouxe aos autos apenas a DCTF, retificadora. Ao final, destaca que diligência em processo administrativo fiscal não suprime encargo probatório das partes.

1.5. Intimada, a **Recorrente** reitera os pedidos e argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como reiteradamente decidido por esta Turma (e por este Conselho) **DILIGÊNCIA**, no âmbito do processo administrativo fiscal, presta-se a sanar dúvida sobre a(s) realidade(s) apontada(s) pelas provas produzidas, isto é, documentalmente demonstrada versões desarmônicas, necessária a diligência para produção de prova – entendimento aparentemente compartilhado pela **Recorrente** uma vez que descreve em seu pedido que *caso seja o entendimento* deste Órgão Julgador, o processo deve ser convertido em diligência. Desta forma,

a diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes. E é justamente o que pretende a **Recorrente** com os pedidos de diligência:

Termos em que, protestando pela juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de eventual perícia contábil neste processo administrativo para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

2.1.1. Assim, com razão a DRJ ao afastar o pedido de diligência feito pela **Recorrente** e absolutamente sem razão esta ao pleitear a **NULIDADE** do acórdão recorrido, eis que este deixa claro o motivo da recusa da diligência (o que, com alguma dificuldade, se pode dizer do próprio pedido de diligência).

2.1.2. Já que estamos em sede de nulidades, também sem razão a **Recorrente** quando afirma ausência de motivação do Despacho Decisório eletrônico. O sistema eletrônico comparou o pedido de compensação – realizado pela **Recorrente** – e também a DCTF – também feita pela **Recorrente** – e chegou à conclusão que o DARF que pleiteia a restituição estava completamente alocado em outro tributo; fato este que não é desconhecido da **Recorrente** porquanto no curso de sua peça discorre longamente sobre o erro cometido.

2.2. Quanto ao mais, a **Recorrente** alega erro na apuração e recolhimento de PIS, erro que pretende demonstrar por meio de juntada de DTCF retificadora, o que é insuficiente à demonstração do direito creditório, nos termos de pacífica Jurisprudência desta Turma e deste Conselho.

2.2.1. E a juntada da planilha de e-fls 53 (V.1) em nada socorre a **Recorrente** pois, aparentemente, somente indica a forma em que o crédito ora pleiteado foi (ou é) utilizado:

| | Slid. Histórico Anterior | COMPENSAÇÃO | | | | Slid. Histórico Atual | Selic | | Saldo Crédito | | |
|------|--------------------------|--------------|-------------|------------|---------------|-----------------------|-------|--------|---------------|--------------|------|
| | | Descriçãc | Data Vecto. | Vr. Total | Vr. Histórico | | Mês | Comp | | | |
| 2005 | jan | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,38% | 45,05% | 1.957.227,43 | 1.957.227,43 | |
| | fev | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,22% | 46,43% | 1.975.848,42 | 1.975.848,42 | |
| | mar | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,53% | 47,65% | 1.992.310,45 | 1.992.310,45 | |
| | abr | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,41% | 49,16% | 2.012.955,45 | 2.012.955,45 | |
| | mai | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,50% | 50,59% | 2.031.981,24 | 2.031.981,24 | |
| | jun | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,59% | 52,09% | 2.052.221,44 | 2.052.221,44 | |
| | jul | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,51% | 53,68% | 2.073.676,05 | 2.073.676,05 | |
| | ago | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,66% | 55,19% | 2.094.051,19 | 2.094.051,19 | |
| | set | 1.349.346,73 | | | | 1.349.346,73 | 1,50% | 56,85% | 2.116.450,35 | 2.116.450,35 | |
| | out | 1.349.346,73 | IRPJ | 31/10/2005 | 82.142,92 | 1.297.472,45 | 1,41% | 58,35% | 2.054.547,83 | 2.054.547,83 | |
| | nov | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,38% | 59,76% | 2.072.841,99 | 2.072.841,99 | |
| | dez | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,47% | 61,14% | 2.090.747,11 | 2.090.747,11 | |
| 2006 | jan | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,43% | 62,61% | 2.109.819,95 | 2.109.819,95 | |
| | fev | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,15% | 64,04% | 2.128.373,81 | 2.128.373,81 | |
| | mar | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,42% | 65,19% | 2.143.294,74 | 2.143.294,74 | |
| | abr | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,08% | 66,61% | 2.161.718,85 | 2.161.718,85 | |
| | mai | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,28% | 67,69% | 2.175.731,55 | 2.175.731,55 | |
| | jun | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,18% | 68,97% | 2.192.339,20 | 2.192.339,20 | |
| | jul | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,17% | 70,15% | 2.207.649,37 | 2.207.649,37 | |
| | ago | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,26% | 71,32% | 2.222.829,80 | 2.222.829,80 | |
| | set | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,06% | 72,58% | 2.239.177,95 | 2.239.177,95 | |
| | out | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,09% | 73,64% | 2.252.931,16 | 2.252.931,16 | |
| | nov | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,02% | 74,73% | 2.267.073,61 | 2.267.073,61 | |
| | dez | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 0,99% | 75,75% | 2.280.307,83 | 2.280.307,83 | |
| 2007 | jan | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,08% | 76,74% | 2.293.152,81 | 2.293.152,81 | |
| | fev | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 0,87% | 77,82% | 2.307.165,51 | 2.307.165,51 | |
| | mar | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,05% | 78,69% | 2.318.453,52 | 2.318.453,52 | |
| | abr | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 0,94% | 79,74% | 2.332.076,98 | 2.332.076,98 | |
| | mai | 1.297.472,45 | | | | 1.297.472,45 | 1,03% | 80,68% | 2.344.273,22 | 2.344.273,22 | |
| | jun | 1.297.472,45 | COFINS | 20/06/2007 | 2.357.637,17 | 1.297.472,44 | 0,01 | 0,91% | 81,71% | 0,02 | 0,02 |
| | jul | 0,01 | | | | 0,01 | 0,97% | 82,62% | 0,02 | 0,02 | |
| | ago | 0,01 | | | | 0,01 | 0,99% | 83,59% | 0,02 | 0,02 | |
| | set | 0,01 | | | | 0,01 | 0,80% | 84,58% | 0,02 | 0,02 | |
| | out | 0,01 | | | | 0,01 | 0,83% | 85,36% | 0,02 | 0,02 | |
| | nov | 0,01 | | | | 0,01 | 0,84% | 86,31% | 0,02 | 0,02 | |
| | dez | 0,01 | | | | 0,01 | 0,84% | 87,15% | 0,02 | 0,02 | |

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos

Em que pese toda a deferência que presto às considerações do Ilustre Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou divergir de seu posicionamento quanto à dinâmica do ônus probatório no caso, haja vista que, como passarei a expor, o litígio colocado ao lume do colegiado fora delimitado pelas razões de decidir inicialmente constantes no despacho decisório - e confirmados pela decisão de piso -, motivos esses que recaíram tão-somente sobre questão prejudicial, inequivocamente afastada pelo sujeito passivo ante o conjunto fático revelado, não subsistindo, pois, em seu desfavor, qualquer incumbência relativa ao direito material de fundo.

Conquanto estejamos submetidos ao processo administrativo fiscal, disciplinado pelas regras dispostas no Decreto nº 70.235/1972, inequívoco é que os conceitos e preceitos derivados da teoria geral do processo também aqui tenham o seu lugar, o que a propósito dispensa maiores digressões, já que as normas constantes na nossa codificação processual aplicam-se subsidiariamente ao feito por força de expressa previsão do artigo 15 do CPC/2015.

A doutrina processual ensina que o mérito da demanda, isto é, do conflito materializado pela contraposição dos pedidos deduzidos pelas partes, é delimitado, evidentemente, pelo conteúdo dos pedidos formulados, que, por seu turno, decompõem-se nos pleitos propriamente ditos e nas respectivas causas de pedir - mesmo porque somente é possível a compreensão do pedido em toda a sua extensão quando se tem conhecimento de sua causa de pedir. O mérito da demanda e o pedido são, portanto, qualificados e, principalmente, delimitados pela causa de pedir.

Não por outra razão é que a causa de pedir deduzida em primeira instância, exceto nos casos expressamente previstos em lei, delimita o próprio objeto dos recursos a serem eventualmente manejados, de tal sorte que a carência de evidenciação de todos os elementos de defesa na primeira oportunidade processualmente admitida acarreta a preclusão consumativa, como inclusive prescreve o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Por sinal, este cânone processual tem origem no rígido sistema preclusivo existente em nossa legislação desde o Código de 1973 (na verdade, ainda que um pouco menos restritiva, já existia regra análoga nos art. 157 e 181 do Código de 1939), que, em seu artigo 264, caput, expressamente vedava que o autor, após a citação, modificasse o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Trata-se, pois, do princípio da estabilidade da demanda, atualmente previsto no artigo 329 do CPC/2015.

Ao transpor essa inteligência para o processo administrativo fiscal, é necessário que esses preceitos sejam devidamente adequados para se amoldar às suas peculiaridades, especialmente no que se refere à inexistência – pelo menos do ponto de vista formal - de partes contrárias, já que, em verdade, tem-se a Administração submetendo à validade seus próprios atos por meio de um processo, conjugado com o exercício de sua função atípica de solucionar litígios pela sua faceta judicante. Essas controvérsias são iniciadas a partir da resistência à pretensão oposta, no caso dos autos de infração, pelo próprio sujeito passivo, e, no caso dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, pela Administração Funcional (muito embora, do ponto de vista conceitual, a fase litigiosa só vá se iniciar com a apresentação de manifestação de inconformidade contra eventual decisão denegatória).

Assim, no caso dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, o sujeito passivo formula seu pedido por meio de protocolo, geralmente eletrônico, de documento que veicula qualquer uma daquelas espécies, qualificando-o quanto à natureza, período e valor e evidenciando a sua causa de pedir – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC/2015, art. 319, III e IV). No caso em que a Administração Funcional reputa como indevido o pleito formulado, passa a resistir a essa pretensão por meio da edição de despacho decisório denegando, integral ou parcialmente, o requerido, ato este cujo conteúdo revela o pedido [resistência] formulado[a] pela Administração Funcional (de denegar parte do crédito) e que, como qualquer outro ato administrativo, tem como um dos requisitos de validade a motivação, consistente nos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão (causa de pedir [resistir] da Administração Funcional).

Muito embora haja certa moderação quanto à aplicação desses dogmas processuais em sede administrativa, o mérito da demanda é delimitado, assim, pelos respectivos pedidos formulados e, por decorrência, pelas respectivas causas de pedir ou de resistir, que devem ser revelados até o momento processual previsto na legislação, sob pena de restar configurada a preclusão consumativa, no caso de deficiência na formulação efetuada pelo sujeito passivo, ou de inovação nos fundamentos jurídicos do ato administrativo, no caso da resistência formulada pela Administração Funcional.

Estabelecidas essas premissas, importa-nos observar que no caso sob exame o procedimento fiscal levado a efeito contra o sujeito passivo foi realizado de maneira eletrônica, mediante batimentos entre as informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, sem, a princípio, qualquer tipo de intervenção manual.

Considero relevante essa última informação, dado que, como vimos, o litígio que porventura desponte desses procedimentos também deve ser circunscrito aos fundamentos que amparam o despacho decisório, sendo defeso à autoridade julgadora - quer de primeira quer de segunda instância – acrescentar novos obstáculos ao reconhecimento do direito creditório, sob pena, nessa hipótese, de incorrer em inovação nas razões da decisão, em desacordo com o art.

146 do CTN, com a conseqüente nulidade da decisão, por incompetência, nos termos da parte inicial do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Até porque, se, por um lado, atendidos os preceitos de razoabilidade, detém a autoridade fazendária a discricionariedade para definir quais diligências e elementos de prova serão suficientes para formar sua convicção acerca da matéria apreciada, por outro, também é seu ônus – na verdade, da Fazenda que representa – suportar as conseqüências desse exame, incluindo aqui aspectos como a densidade e a complexidade do conjunto probatório e dos próprios fundamentos do que for decidido.

Não significam essas considerações qualquer tipo de rejeição ao uso dos recursos tecnológicos com o fim de dotar as decisões administrativas de maior eficiência e celeridade, muito pelo contrário. É inegável que soluções dessa natureza, com a produção de decisões em larga escala, segundo critérios pré-estabelecidos, detém mais benefícios do que desvantagens. No entanto, ainda assim estamos diante de uma escolha exclusivamente administrativa em que, em favorecimento daqueles princípios, há renúncia de parcela da tecnicidade e da precisão das decisões emitidas eletronicamente, devendo o ônus dessa supressão ser suportado, indubitavelmente, pela Fazenda, e não pelo sujeito passivo.

Portanto, parece-me que o litígio instaurado revelou-se limitado a um mero erro de batimento eletrônico provocado pelo Sistema de Controle de Créditos, que, a despeito de ter à sua disposição as informações contidas na DCTF retificadora, transmitida anteriormente à emissão do despacho decisório, por equívoco no processamento, se utilizou das já desatualizadas informações contidas na DCTF original. A situação, da forma como retratada, a mim não fez parecer ter havido um elemento volitivo da Administração em ignorar as informações contidas na DCTF retificadora, até porque, acaso desta forma fosse, precisaria me alinhar ao dispendioso posicionamento da e. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, que por diversas vezes externou entender se tratar de hipótese de nulidade do despacho decisório, já que, nessa situação, haveria inequívoca ausência de motivação, impedindo o exercício pleno de defesa, nos termos do art. 59, II, in fine, do Decreto n.º 70.235/1972.

A situação ora descrita é, por seu turno, bem distinta. Trata-se de mero equívoco material cometido durante a formação da decisão, a ser saneado não pela decretação de sua nulidade – inclusive porque o despacho foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, já que a Recorrente pôde perfeitamente compreender e contraditar os motivos que redundaram no teor da decisão - e sim pela sua reforma, no mérito.

A lide reside, deste modo, exclusivamente na alegação da interessada acerca da inexistência da motivação que fundamentou o indeferimento do pleito – já que foi esse o limite da decisão exarada -, isto é, a negativa em função da indisponibilidade do crédito pleiteado em virtude de o pagamento do qual seria oriundo ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da própria contribuição referente ao mês sob análise, não tendo havido qualquer exame de mérito sobre o direito material discutido. Segundo as ponderações do sujeito passivo, no despacho decisório foram desconsideradas as informações fornecidas na DCTF retificadora vigente à época em que este foi proferido.

Para resolver a questão, deve-se averiguar se, à época da emissão do despacho decisório, a integralidade do montante recolhido por meio do DARF objeto da presente discussão, haveria ou deveria ter sido integralmente alocada e consumida para quitar os débitos

da contribuição do período em questão. Para tanto, necessária a verificação das informações fornecidas pelo sujeito passivo na DCTF vigente à época em que o despacho decisório foi proferido, mormente naquilo que se refere aos débitos confessados e a respectiva utilização do montante recolhido.

No entanto, cabe, previamente, tecer breves comentários acerca da regras relativas à retificação da DCTF, disciplinada à época pelos artigos 9º e 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.177, de 25/07/2011, e pela IN RFB nº 1258, de 13/03/2012, *in verbis*:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados: I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador. (...)

Não há, de fato, registro nos autos de qualquer uma das situações previstas no § 2º do art. 9º, acima transcrito, que enumera as situações em que a retificação não deve produzir os efeitos que lhe são próprios. O débito retificado não possui saldo a pagar enviado à PGFN para inscrição em dívida ativa, não foi objeto de auditoria interna ou de exame em procedimento de Fiscalização. Também não há notícia de que referida retificação tenha sido retida em malha para verificação. Outrossim, não havia precluído o direito de o sujeito passivo promover a retificação da declaração apresentada, pois que a declaração retificadora fora transmitida e recepcionada muito antes de o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 9º supra se esgotar.

Por conseguinte, tem-se que, na data em que foi proferido o despacho decisório, já produziam - ou pelo menos deveriam produzir - efeitos as informações fornecidas na DCTF retificadora, de tal sorte que é inconsistente a motivação que fundamentou o indeferimento do pleito da interessada, visto que o pagamento não foi integralmente consumido para quitar o débito da contribuição.

É bom salientar, por precaução, que a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, já garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado. Por outra perspectiva, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não retira do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido. O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

De todo modo, como já havia dito, não vislumbro na decisão da unidade local qualquer juízo quanto à (in)existência material do direito creditório, mesmo porque, fosse essa a intenção da autoridade fiscal, isto é, de volitivamente não acolher as informações da DCTF retificadora, perfazendo, no mínimo indiretamente, um juízo acerca da materialidade do crédito, teríamos como consequência a nulidade da decisão da forma como fora exarada, pois em seu texto não consta qualquer motivação para essa suposta desconsideração.

O exame levado a efeito em face do sujeito passivo se ateve, assim, às questões prejudiciais, de mera conformação entre valores nos sistemas informatizados, sem qualquer juízo relativo à materialidade do direito creditório, de tal sorte que, na inteligência do artigo 503 do CPC/2015, o despacho decisório que dele se originou produz seus efeitos nos limites da questão principal expressamente decidida, ou seja, apenas em relação a essa suposta inconformidade nos dados registrados nos sistemas informatizados (que, inclusive, sequer se verificou).

Feitas essas considerações, questiono-me, ao fim, que outra medida competiria ao sujeito passivo, além de evidenciar para o julgador o erro cometido pela unidade local, para afastar uma decisão que se limitou a demonstrar uma indevida inconsistência no batimento eletrônico.

Dessa forma, afastada a motivação que fundamentou o indeferimento do pleito da interessada e não havendo nos autos qualquer juízo quanto à existência material do crédito posto à apreciação do colegiado, penso que devem os autos ser remetidos para a unidade local, para que a autoridade originariamente competente para decidir sobre a declaração de compensação proceda à análise que julgar pertinente e, após, emita nova decisão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos